	¢
	č
	7
	ō
	ò
	ŭ
	4
	c
	ĭ
	Ç
	č
2	÷
22	L
$\tilde{\mathbf{z}}$	5
$\sim$	
0	H
8	5
0	5
Ε	ŭ
ē	Ľ
Jigitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 08/0	C
ш	Ċ
Ճ	L
Ħ	₹
ш	ζ
$\equiv$	2
7	2
⋨	č
<u>+</u>	٢
Щ	;
2	è
Ж	ä
Ф	٠,
ш	(
$\supset$	(
Ø	9
$\overline{\sim}$	8
=	ì
ÍШ	÷
〒	
~	(
12	•
$\supset$	3
_	2
ō	ċ
ă	3
Φ	2
Ĕ	;
ē	è
Ε	,
ਜ਼	3
.≅	
Ē	2
0	÷
0	9
g	Ť
ĕ	ō
· <u>s</u>	5
foi assinado dig	Š
ď	3
ō	ġ
<u>_</u>	ŧ
呈	2
둢	4
Este documento foi	
S	(
ಠ	ì
유	ò
0	2
te	č
Ś	Ċ
ш	(
	3
	4
	3
	3
	possionis seesse seite bitta://sees.ilto tos see information seisforma se sédicas. 700 Acade of reporte Aperto Operation

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

### ACÓRDÃO Nº1040/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11383/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo EMTU.
- 4- Exercício: 2020.
- **5- Responsável:** Euler Carlos de Souza Cordeiro (Ordenador de Despesa), José Henrique Soares Barbosa de Assis (Ordenador de Despesa), Nilton Francisco de Lima (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2285/2022-DIMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU. Exercício de 2020.

Regularidade. Irregularidade. Alcance. Multa. Ciência.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Nilton Francisco de Lima, Presidente Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo, no período de 09/04 a 23/04/2020, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM;
- 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, Presidente Empresa Municipal de Transportes Urbanos de

	'n
	$\simeq$
	ㅈ
	$\approx$
	Ñ
	35
	7
	3
	9
٠i	Ω
N	
ö	罴
Ŋ	4
$\succeq$	ıť.
$\simeq$	ш
8	$\overline{\mathbf{a}}$
~	m
≍	22
Ψ.	
ניי	$\approx$
χ,	М
¥	7
<u>_</u>	÷
₹	9
_	>
≲	8
<u>r</u>	$\sim$
Ш	::
$\simeq$	ă
щ	÷
ш.	٠ō
Ш	0
$\supseteq$	0
Ø	ē
$\overline{\mathbf{r}}$	┶
₹	ō
Ш	₹
I	-=
N	Ψ
≓	9
ゴ	ă
Ξ	ā
õ	<u>«</u>
_	ō
뿊	>
듰	2
ž	9
늘	Ε
≌	œ
₫	á
ō	7
0	ū
ğ	≒
ä	ĸ
ŝ	K
ß	್ಷ
	>
ō	ρ
$\overline{}$	Ħ
ĭ	-
ā	.≝
Ě	S
⋾	0
8	Φ
ಕ	SS
Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 08/07/2022.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 70AA611E-2CE5BBEF-43E1B6B7-8558CDC6
š	S
ш	
_	.00
	2
	é
	ē
	₽
	Ŏ
	2
	20

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº1040/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

**Presidente Figueiredo**, no período de 01/01/2020 a 08/04/2020 e de 19/11/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alíneas "b" e "c" da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, considerando o dano causado ao erário e as impropriedades não sanadas relacionadas no item da aplicação da multa;

- 10.3. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Jose Henrique Soares Barbosa de Assis, Presidente Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo, no período de 24/04 a 18/11/2020, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alíneas "b" e "c" da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, considerando o dano causado ao erário e as impropriedades não sanadas relacionadas no item da aplicação da multa:
- 10.4. Considerar em Alcance o Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro no valor total de R\$ 77.996,02 (setenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e dois centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance na esfera Municipal para o órgão Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo EMTU, nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCE-AM, uma vez verificado o pagamento de combustível sem a devida comprovação de sua entrega à EMTU-PF, conforme verificado no achado 13 da Notificação nº 03/2021-DICAMI;
- 10.5. Considerar em Alcance o Sr. Jose Henrique Soares Barbosa de Assis no valor total de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance na esfera Municipal para o órgão Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo EMTU, nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCE-AM, uma vez verificado o pagamento onde não se pode determinar o objeto adquirido, sua finalidade pública ou se o mesmo foi devidamente entregue ou empregado pela EMTU-PF, conforme verificado neste achado 05 da Notificação nº 04/2021-DICAMI;
- 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) nos termos do do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCE-AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio

	۳
	ĭ
	$\overline{c}$
	α
	75
	œ
	Ļ
	ď
	36
Ń	Ξ
2	щ
3/07/2022.	5
~	.7
2	H
χ	ř
=	$\overline{\mathbf{m}}$
בֻ	2
Ψ	뽔
'n	ĭ
₩.	М
≓	Ξ
ī	Ξ
₹	9
5	X
\$	č
≐	^
щ	ċ
ĸ.	ŏ
₩.	5
-	ý
ᆚ	~
⇉	٠
2	9
Y	Ľ
Z.	2
#	.⊆
_	Œ
7	ď
$\supset$	č
_	ă
'n	Ŭ.
٥	=
Φ	۲
⋷	ć
ഉ	C
⋍	Ε
Þ	π
ᅙ	ď
ਰ	C
	+
0	t
g	t ett
nado	Sultat
sınado	nsulta t
ssinado	consultat
ı assınado	//consultat
oi assinado	to://consulta.t
o toi assinado	http://consulta.t
nto toi assinado	http://consulta.t
ento toi assinado	ite http://consulta.t
mento toi assinado	site http://consulta.t
sumento toi assinado	o site http://consulta.t
ocumento toi assinado	se o site http://consulta.t
documento foi assinado	sse o site http://consulta.t
te documento toi assinado	cesse o site http://consulta.t
ste documento foi assinado	acesse o site http://consulta.t
Este documento foi assinado	a acesse o site http://consulta.t
Este documento foi assinado	cia acesse o site http://consulta.t
Este documento foi assinado	ência acesse o site http://consulta.t
Este documento toi assinado	srência acesse o site http://consulta.t
Este documento toi assinado	nferência acesse o site http://consulta.t
Este documento foi assinado digitalmente	onferência acesse o site http://consulta.t
Este documento toi assinado	conferência acesse o site http://consulta.t
Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 08/07/2022.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.informe.o.código: 70AA611E-2CE5BBEE-43E1B6B7-8558CDCF

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS	,
DIV. DE ACÓRDÃOS	
roc No	

,	Fls. Nº _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº1040/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

ao Exercício do Controle Externo - FAECE", em face das impropriedades constantes da Notificação nº 03/2021-DICAMI:

- 10.6.1. Achado 01, ausência de documentos exigidos na Prestação de Contas Anual, descumprindo o disposto na Resolução nº 04/2016, art. 2º, incisos XVIII, XIX, XXII, XXIV, XXXII, XXXIII e XXXIV;
- 10.6.2. Achado 02, contratação direta de serviços públicos sem formalização de processos de inexigibilidade, descumprindo o disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993;
- 10.6.3. Achado 03, contratação direta sem prévia licitação de serviços de telecomunicações, descumprindo o disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI c/c art. 2º da Lei nacional nº 8.666/1993;
- **10.6.4. Achado 04**, pagamento de diárias sem o devido processo administrativo (Portarias nº 01 e 15/2020), descumprindo o art. 63, §§1º e 2º da Lei 4320/1964;
- 10.6.5. Achado 06, compras diretas de pequena monta realizadas sem o devido processo de dispensa de licitação, descumprindo o disposto na CF, art. 37, inciso XXI c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993:
- 10.6.6. Achado 07, ausência de justificativas quanto à escolha e ao preço de imóvel locado (Dispensa de Licitação nº 02/2020, nos termos do art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/1993), descumprindo o disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993;
- 10.6.7. Achados 08 e 12, ausência de numeração nas folhas de processo administrativo (Dispensa de Licitação nº 02/2020 e Contrato nº 02/2019), descumprindo o disposto no art. 38, caput, da Lei nacional nº 8.666/1993;
- 10.6.8. Achado 09, ausência de parecer jurídico no processo administrativo (Dispensa de Licitação nº 02/2020), descumprindo o disposto no art. 38, incisos VI e XI da Lei nacional nº 8.666/1993;
- **10.6.9. Achado 10,** ausência de publicação do extrato do contrato decorrente do processo administrativo (Dispensa de Licitação nº 02/2020), descumprindo o disposto no art. 61, caput e parágrafo único da Lei nacional nº 8.666/1993;
- **10.6.10. Achado 11,** ausência de fiscal do contrato formalmente designado (Contrato nº 02/2019 fornecimento de derivados do petróleo), descumprindo o disposto no art. 67 da Lei

Publicado r do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	 /_	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

### ACÓRDÃO Nº1040/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

nacional nº 8.666/1993;

- **10.6.11. Achado 14**, ausência de controle patrimonial, descumprindo o disposto no art. 94 da Lei nº 4320/1964.
- **10.6.12. Achado 16**, pagamento de gratificação sem previsão legal, descumprindo o disposto no art. 169, *caput* da Constituição Federal.
- 10.6.13. Achado 17, pagamento de multas no recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias, descumprimento do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/1991;

Dentro anteriormente conferido. obrigatório prazo é encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.7. Aplicar Multa ao Sr. Jose Henrique Soares Barbosa de Assis no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCE-AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE", em face das impropriedades constantes da Notificação nº 03/2021-DICAMI:
  - 10.7.1. Achado 01, contratação direta de serviços públicos sem formalização de processos de inexigibilidade, descumprindo o disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993;
  - 10.7.2. Achado 02, contratação direta sem prévia licitação de serviços de telecomunicações, descumprindo o disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI c/c art. 2º da Lei nacional nº 8.666/1993;
  - **10.7.3. Achado 03,** pagamento de diárias sem o devido processo administrativo (Portarias nº 01 e 15/2020), descumprindo o art. 63, §§1º e 2º da Lei 4320/1964;
  - 10.7.4. Achado 04, compras diretas de pequena monta

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº	DIV. DE ACORDAOS	
FIs N <sup>0</sup>	Proc. Nº	
	FIs Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

## ACÓRDÃO Nº1040/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

realizadas sem o devido processo de dispensa de licitação, descumprindo o disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993;

- **10.7.5. Achado 06,** ausência de controle patrimonial, descumprindo o disposto no art. 94 da Lei nº 4320/1964.
- 10.7.6. Achado 08, pagamento de gratificação sem previsão legal, descumprindo o disposto no art. 169, caput da Constituição Federal.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Secão Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.8. Dar ciência ao Sr. Nilton Francisco de Lima, acerca do julgado;
- 10.9. Dar ciência ao Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, acerca do julgado;
- **10.10Dar ciência** ao Sr. **Jose Henrique Soares Barbosa de Assis**, acerca do julgado.
- 11- Ata: 24ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 5 de Julho de 2022.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes.

	ဖွ
	Ö
	믕
	ŏ
	70AA611E-2CE5BBEF-43E1B6B7-855
	φ̈́
	37
	9
κi	E18
2022.	ù
ŏ	₽
2	F-4
ൠ	Щ
8	-2CE5BB
Ε	CE5B
e e	끙
Ĕ,	Ķ
	ш
Ζ.	Ξ
₩	9
7	⋧
REIRA M	0
Ш	<u>.</u>
2	go:
Ĭ	ᅙ
ш	Ċ,
5	0
RIQUE P	e
坖	Ξ
Ζ.	윤
Ψ	₫
LUIZ HEI	e e
r LUIZ	ede
	96
ŏ	ছ
2	₫
ž	2
ē	ğ
Ξ	Ε
筚	a.tce.ar
₽	8
~	ä
ಹ	₩
Ë	š
Š	ö
ŭ	鬟
ō	ä
5	₹
Ħ	Φ
9	ŝ
₽	0
8	še
Ō	acesse
ţe	Š
ш	a
	ë.
	ê,
	ere
	Ť
	8
	arac
	ă
	n

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

# ACÓRDÃO Nº1040/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro-Presidente **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** Auditor-Relator FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA Procuradora-Geral